

REGIME DE  
URGÊNCIA

Em 03/08/05  
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 203 /2005 - GAG

Brasília, 28 de julho de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, e  
seguida à CEOF e CCJ.  
Em, 03, 08, 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

*[Assinatura]*  
Suzanna Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o  
anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alteração na Lei Complementar nº 4, de 30  
de dezembro de 1994 - Código Tributário do Distrito Federal.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada  
na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de  
Fazenda.

3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na  
apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito  
Federal.

4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa  
acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta  
consideração.

*[Assinatura]*  
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 221 / 05  
Fls. N.º 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 03/08/05 às 9:00  
*[Assinatura]* 11928-20  
Assinatura Matrícula

Excelentíssimo Senhor  
Deputado FÁBIO BARCELLOS  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 121/2005**

Acrescenta o parágrafo único ao art. 31 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, que institui o Código Tributário do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

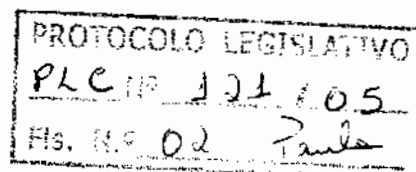
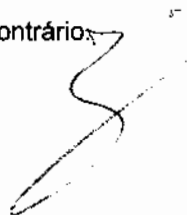
Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo único ao art. 31 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994:

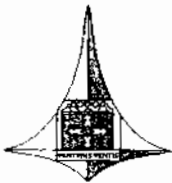
"Art. 31....."

Parágrafo único No caso de lançamento por homologação, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributos, fica sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamenta. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 34/2005-GAB/SEF

Brasília, 1º de Agosto de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente minuta de Projeto de Lei Complementar que pretende acrescentar dispositivo ao Código Tributário do Distrito Federal - Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, a ser enviada à Câmara Legislativa do Distrito Federal para as devidas providências.

O Projeto acrescenta o parágrafo único ao art. 31, com o fito de adequar a lei local às exigências relativas à retificação de declaração concernente a lançamento por declaração e por homologação, previstas no Código Tributário Nacional.

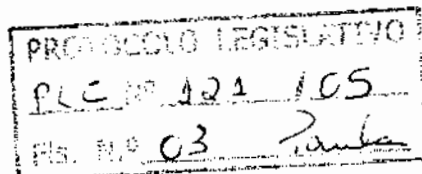
Com a alteração proposta, no caso de lançamento por homologação, a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante que vise a reduzir ou a excluir tributos, ficará sujeita a posterior comprovação junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, possibilitando a entrega dessas declarações por intermédio da internet.

Cabe esclarecer, por oportuno, que o referido Projeto está sendo submetido àquela Casa Legislativa por força do disposto no inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Estas, Senhor Governador, são as razões de fato e os fundamentos de direito relevantes para justificar a alteração proposta para o Código Tributário do Distrito Federal, nos termos do anexo Projeto de Lei Complementar, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

  
VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado de Fazenda



Excelentíssimo Senhor  
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Digníssimo Governador do Distrito Federal  
N E S T A